

Capacidade e Legitimidade

Tratamos dos direitos e deveres das partes no processo administrativo, mas afinal quem possui capacidade e legitimidade para atuar nele?

Em resposta a essa dúvida, são consideradas capazes, no âmbito do processo administrativo, as pessoas, ou conjunto delas, **maiores de 18 anos** de idade, sendo que, no conjunto, poderá haver também menores.

Logo, são legitimados:

- as pessoas físicas ou jurídicas que figurem como titulares de direitos ou de interesses individuais;
- os que possuem direitos ou interesses que possam ser, de alguma forma, afetados pela decisão a ser proferida;
- as organizações e associações representativas no tocante aos direitos ou interesses coletivos;
- as pessoas e associações legalmente constituídas em relação aos direitos difusos conforme elenca o art. 9º, incisos I a IV, da Lei.

Forma, lugar e tempo

Conforme já mencionamos, os atos processuais administrativos devem ser escritos, em português, devendo constar a data e local em que foram produzidos com identificação e assinatura de quem o produziu.

Exceto as formalidades acima descritas, o processo administrativo independe de forma rígida com vistas ao princípio da obediência à (não-tão-rígida) forma e aos procedimentos, também chamado de **Princípio do Informalismo**.

Das anotações constantes no art. 22 da referida Lei, tem-se que a autenticação dos documentos pode ser feita pelo órgão processante para juntada das cópias nos autos, bem como o reconhecimento de firma somente será necessário em caso de dúvida quanto à autenticidade dos documentos.

Quanto ao lugar, os atos processuais devem ser realizados, preferencialmente, **na sede do órgão administrativo processante**. Caso outro local seja designado para a prática desses atos, as partes devem ser cientificadas oficialmente conforme disposto no art. 25 da LPA.

Quanto ao tempo, os atos do processo administrativo são realizados considerando o horário normal de funcionamento da repartição onde tramitam. Uma vez iniciado um ato, somente poderá ser concluído após o horário normal da repartição se for comprovado prejuízo ao interessado ou

à Administração nos termos do art. 23 da Lei.

Competência

Em regra, o agente público não está autorizado a deixar de cumprir os deveres que lhe foram atribuídos pela Administração, afinal, de nada valeria a distribuição de competência se os agentes públicos pudessem abrir mão delas ou, até mesmo, ignorá-las.

Por essa razão, visando a proteger o interesse público, a Administração determinou a **irrenunciabilidade da competência administrativa**, em outras palavras, não é lícito aos agentes públicos renunciar às suas competências.

No entanto, se não houver vedação legal, a competência poderá ser **delegada**, isto é, uma autoridade ou órgão pode repassar a própria competência que possui de decidir a outra autoridade ou órgão conforme previsto nos artigos 11 e 12 da Lei em comento.

Delegar é transferir a execução de determinada tarefa a órgão ou agente público hierarquicamente subordinado, estabelecendo-se relação entre delegante e delegatário.

No entanto, as hipóteses de delegação não são ilimitadas, motivo pelo qual, em certos casos, o legislador proibiu a delegação para órgãos inferiores:

- edição de atos normativos;
- julgamento de recursos administrativos; e
- matéria de competência exclusiva de órgão ou autoridade nos termos do art. 13 da LPA.

Nessa linha de raciocínio, a competência para **edição de atos normativos** tais como expedição de **regimentos, portarias, decretos, resoluções** no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não pode ser delegada.

Essa vedação também se aplica aos recursos, uma vez que transferir a competência à jurisdição inferior feriria a pluralidade de instâncias (ou duplo grau) no âmbito administrativo, afinal, não faria o menor sentido delegar uma tarefa de competência exclusiva de determinado órgão a outro.

Nessa senda, para que seja válido o ato de delegação ou revogação da delegação, deve ser **publicado** oficialmente. Por exemplo, no caso da Administração Pública Federal, a delegação somente será válida quando publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) com base no art. 14 da LPA.

Causas de Impedimento

A Lei nº 9.784/99 não exige o cumprimento de requisitos especiais para que os servidores atuem na instrução do processo administrativo, no entanto, o art. 18 aponta as causas que geram o impedimento dos servidores. São **impedidos**, destarte, aqueles que têm:

- interesse direto ou indireto na matéria tratada no processo;
- participação, no mesmo processo, do próprio servidor, de seu cônjuge ou companheiro, bem como de parentes consanguíneos ou por afinidade até terceiro grau na condição de

- peritos, testemunhas ou representantes;
- litígio de natureza administrativa ou judicial com a parte ou o interessado que atua no processo ou com o cônjuge ou companheiro.

É importante mencionar que as causas elencadas acima também se aplicam às autoridades competentes, e não somente aos servidores. Uma vez impedidos, autoridades e servidores devem comunicar esse fato à autoridade superior competente, abstendo-se de realizar quaisquer atos processuais conforme disciplina o artigo 19 da LPA.

Todavia, quando não declarado de ofício o impedimento, o interessado poderá argui-lo, e caso a arguição de impedimento seja indeferida, pode o interessado recorrer à instância administrativa superior.

Causas de Suspeição

Além das previsões de impedimento, a Lei traz causas de suspeição que podem ser definidas como a existência de fatos ou circunstâncias capazes de demonstrar **suspeita de imparcialidade** na realização de atos processuais.

São causas de suspeição: a amizade íntima ou inimizade notória entre servidores ou autoridades e interessados ou quaisquer partes no processo administrativo, bem como com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, em conformidade com o artigo 20 da Lei.

Assim como o impedimento, a suspeição pode ser declarada de ofício pelo suspeito ou arguida pelo interessado. Em caso de indeferimento da arguição de suspeição, é possível à parte ou ao interessado recorrer em segundo grau **sem efeito suspensivo**, ou seja, o processo tramitará normalmente com a participação da mesma autoridade ou servidor até a decisão final do recurso nos termos do art. 21 da LPA.